DF CARF MF Fl. 38

> S1-C4T2 F1. 2



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10850 90

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10850.901460/2013-22 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1402-003.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

11 de abril de 2018 Sessão de

PER/DCOMP Matéria

LC ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser

admitida para modificar Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

1

S1-C4T2 Fl. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) assim ementado:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O caso foi assim relatado pela instância a quo, in verbis:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição [...], transmitida em 27/12/2012, por meio da qual o contribuinte acima identificado solicita restituição de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089) do período de apuração 30/09/2012.

Despacho Decisório (fl. 04) da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto indeferiu o Pedido de Restituição em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição."

Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 14/05/2013, o contribuinte apresentou, em 07/06/2013, manifestação de inconformidade (fl. 03), alegando que teve indeferido seu pedido de restituição pelo fato de não ter retificado suas declarações (DCTF, DACON e DIPJ), porém pleiteia novamente o crédito afirmando ter corrigido todas as declarações."

Inconformada com a decisão da Instância *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual traz a seguinte explicação para retificar a DCTF, DACON e DIPJ:

"Isto tudo foi feito quando constatado que a empresa LC ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA, recolheu o IRPJ sendo 4,80% e a CSLL sendo 2,88% na

DF CARF MF

Processo nº 10850.901460/2013-22 Acórdão n.º **1402-003.028** **S1-C4T2** Fl. 4

Fl. 40

sua totalidade, e a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE, CNPJ Nº 00.376.056/0001-45, também havia retido e recolhido o IRRF 1,5%, Código 1708 e o PIS/COFINS/CSLL 4,65% Código 5952."

Em seu pedido, requer que se aceite as retificações das declarações, pleiteando o crédito novamente referente ao PER/DCOMP acima identificado.

Processo nº 10850.901460/2013-22 Acórdão n.º **1402-003.028** **S1-C4T2** Fl. 5

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.078, de 11/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.901450/2013-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.078**):

"O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

O recorrente teve seu pedido de restituição indeferido o fato de que, ainda que tenha sido localizado pagamento ao qual se amolda aquele apontado na PER/DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente já teria sido utilizado para a extinção anterior de outro débito. Isso equivale a dizer que o valor do DARF foi integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos da Receita Federal, motivo pelo qual não há saldo disponível para restituir.

O recorrente alega que retificou as declarações DCTF, DACON e DIPJ para redução de tributos, pois recolheu o IRPJ e a CSLL na sua totalidade, contudo a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE, CNPJ N° 00.376.056/0001-45, também havia retido e recolhido o IRRF e o PIS/COFINS/CSLL.

Uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de declaração retificadora.

Dessa forma, uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração regularmente entregue, não é lícito que o recorrente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do Autoridade Fiscal.

Sendo assim, deveria o recorrente ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência dos alegados equívocos cometidos em suas declarações anteriores, nos termos do artigo 16, \S 4° do Decreto n° 70.235/1972.

Processo nº 10850.901460/2013-22 Acórdão n.º **1402-003.028** **S1-C4T2** Fl. 6

Contudo, apesar das alegações, o recorrente não traz quaisquer documentos (notas fiscais, recibos, comprovante de pagamento) que comprovem que houve a retenção dos referidos valores de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Além de não comprovar a retenção dos referido tributos, também não houve a demonstração de que os valores retidos seriam suficientes para quitar integralmente os tributos apurados a partir de seus livros comerciais e fiscais.

Desse modo, sendo do recorrente o ônus de provar o crédito que alegava ter, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não tendo se desincumbido de referido ônus, cumpre indeferir seu pedido de restituição e de compensação, por falta de comprovação da existência do crédito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone